



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Des. Itaney Francisco Campos
ifcampos@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: ABRAHÃO CAMELO PEREIRA VIANA - Data: 27/06/2024 07:44:19

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5751987-95.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE THIAGO BRANDÃO ABREU

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS CONTRA MULHER EM AMBIENTE DOMÉSTICO. CÁRCERE PRIVADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA. NÃO CONSTATADA. ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 15, DA LEI Nº 10.806/03. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 129, § 13º PARA O § 9º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE CÁRCERE PRIVADO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DAS SANÇÕES BASILARES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA EM RELAÇÃO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. VIABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, DE OFÍCIO. DIMINUIÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS A VÍTIMA. INDEVIDO. RETIRADA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INCOMPORTÁVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. **1.** Não há nulidade a ser reconhecida quando o agente foi devidamente intimado da decisão penal condenatória. Ainda que assim não fosse, o reconhecimento da preliminar só é possível nos casos em que demonstrado o prejuízo. **2.** Quando comprovadas a materialidade e autoria dos crimes de ameaça e disparo de arma de fogo em via pública, mormente pelos depoimentos testemunhais e relato da ofendida, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, principalmente nos delitos praticados no âmbito doméstico, situações em que o depoimento da vítima possui maior relevância. **3.** Inviável o acolhimento do pleito desclassificatório de lesão corporal leve por misoginia/condição de sexo feminino para o crime de lesão corporal leve por violência doméstica, assim como daquele crime previsto no artigo 148, *caput*, e § 2º, do Código Penal (cárcere privado qualificado) para o crime estabelecido no artigo 146, *caput*, do Código Penal (constrangimento ilegal), nos casos em que devidamente comprovada a prática da violência em razão da vulnerabilidade da companheira diante do agressor, movido por ciúmes e pelo sentimento de posse, restringindo sua liberdade através de ameaça com emprego de arma de



fogo, durante certo período. **4.** Constatada atecnia na valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, impõe-se a redução das sanções basilares de todos os delitos. **5.** Embora qualificada, deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea em relação ao delito de lesão corporal, ensejando a compensação com a agravante do motivo fútil. **6.** Não há que se afastar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, nos crimes em que não sejam aquele delineado no artigo 129, § 13º, do Diploma legal repressivo. **7.** Comporta modificação no regime inicial de cumprimento de pena, de ofício, quando o amingramento da pena restritiva de direito permite tal alteração, de acordo com a inteligência prevista no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. **8.** Mantêm-se o valor mínimo fixado para reparação de danos morais, pois além de constar pedido expresso pelo Ministério Público, não há comprovação de hipossuficiência econômica e o *quantum* atribuído é proporcional às lesões sofridas. 9. Fundamentada a decisão que manteve o uso da monitoração eletrônica, inviável a sua reforma. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DE OFÍCIO, MODIFICADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **Apelação Criminal** nº 5751987-95.2022.8.09.0051, da Comarca de Goiânia, em que é Apelante Thiago Brandão Abreu e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido parcialmente o parecer ministerial de cúpula, **em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os Desembargadores Ivo Favaro e J. Paganucci Jr. Presidiu o julgamento, o Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria. Proferiu sustentação oral o Dr. Anderson Van Gualberto de Mendonça.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Joana D'arc Correa da Silva Oliveira.

Goiânia, 28 de maio de 2024.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5751987-95.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE THIAGO BRANDÃO ABREU

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

VOTO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CRIMINAL** (movimentação 251) interposto pela defesa de **THIAGO BRANDÃO ABREU**, nascido em 07/03/1982, em desprestígio da sentença (movimentação 224) que o condenou como incurso nas sanções do artigo 129, § 13º, artigo 148, § 2º, c/c ao artigo 61, inciso II, alínea “f”; artigo 147, *caput*, c/c ao artigo 61, inciso II, alínea “f”, este por duas vezes (artigo 69), todos do Código Penal, além do crime capitulado ao artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, todos à forma da Lei nº 11.340/2006, às penas de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em regime inicial fechado, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Fixou-se, ademais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser pago pelo condenado em favor da vítima, a título de reparação pelos danos a ela causados.

Em suas razões recursais, o recorrente aventou inicialmente, o reconhecimento da preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação da sentença penal condenatória. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado em relação aos crimes de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal, relativo aos fatos ocorridos no dia 09/12/2022, às 16 horas, por meio virtual, posto que é fato atípico, de disparo de arma de fogo em via pública (artigo 15, da Lei nº 10.806/03) ante a ausência de materialidade delitiva/fragilidade probatória, em respeito ao princípio *in dubio pro reo*. Ainda, busca a desclassificação do crime previsto no artigo 129, § 13º, do Código Penal (lesão corporal leve por misoginia/condição de sexo feminino) para o crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal leve por violência doméstica), assim como a desclassificação do crime previsto no artigo 148, *caput*, e § 2º, do Código Penal (cárcere privado qualificado) para o crime previsto no artigo 146, *caput*, do Código Penal (constrangimento ilegal). Na dosimetria da pena, pleiteou que seja aplicada a pena no mínimo legal, afastando-se os vetores negativos apontados na sentença, conforme fundamentação apresentada, posto que descabidos da realidade e do apurado, bem como aplicando a atenuante de confissão espontânea do delito de lesão corporal leve, autorizando-se o acusado a recorrer em liberdade, sem o uso da tornozeleira eletrônica, ante a ausência de fatos novos que justifiquem a medida cautelar. Por fim, postula a reanálise da decisão que prorrogou o prazo de uso do monitoramento eletrônico de modo que não indicou fatos concretos posteriores a sentença penal condenatória que seja indicadores do risco para justificar a permanência da monitoração (movimentação 305).

Verifica-se, inicialmente, a existência de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para admissibilidade recursal, na medida em que **conheço** da apelação.

Nos autos do presente recurso de apelação, examino a tese levantada pela defesa quanto à alegada nulidade em razão da ausência de intimação da sentença penal condenatória.

Inicialmente, é necessário ressaltar que o entendimento deste Tribunal de Justiça de Goiás é firme no sentido de que a intimação da sentença penal condenatória não é requisito indispensável para a validade do processo, especialmente quando o sentenciado está solto, possui advogado constituído nos autos e apresentou as devidas razões recursais.



É sabido que o objetivo da intimação é garantir o direito de ciência e o exercício da ampla defesa, entretanto, no caso em apreço, tais direitos foram plenamente respeitados. O réu está devidamente assistido por advogado legalmente constituído nos autos, o qual apresentou tempestivamente as razões recursais, oportunizando, assim, a manifestação da defesa.

Cito o seguinte julgado desta Corte, *in verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR: RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. 1) Diante da efetiva atuação da Defensoria Pública, que atuou em todas as fases do processo, inclusive exercitou apelo, torna-se desnecessária a intimação pessoal de réu solto da sentença, por ausência de prejuízo. (...) 5) Apelo conhecido e desprovido.” (TJGO, 3ª Câmara Criminal, Apelação Criminal 5306184-91.2021.8.09.0051, Rel. Desa. Lília Mônica de Castro Borges Escher, DJ de 17/04/2023)

Ademais, em que pese a argumentação do causídico constituído, o que se observa à movimentação 283 é intimação pessoal do apelante, ocorrida em 09/08/2023. Portanto, devidamente intimado, não há que se falar em nulidade e, ainda que assim não fosse, a ausência de intimação da sentença penal condenatória que não acarreta prejuízo, impede o reconhecimento da tese invocada pela defesa.

Superada a questão preambular, a defesa pugna pela absolvição do apelante em relação ao crime de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal, relativo aos fatos ocorridos no dia 09/12/2022, por volta das 16h, através de aplicativo de mensagens “Whatsapp”, alegando ser o fato atípico ante a ausência de dolo específico e a inexistência de termos injustos e grave proferidos à vítima.

Para contextualizar a situação, calha lembrar os termos da acusação, elucidando os fatos. Narra a denúncia que, na data já mencionada, Isabella foi almoçar na casa de sua tia para assistir ao jogo da seleção brasileira e, na ocasião, ingeriu metade do conteúdo de uma lata de cerveja. Sem perceber, a vítima realizou uma chamada de vídeo para Thiago, tendo ele visto a lata de cerveja em seu colo. Ato contínuo, o denunciado realizou ligações de vídeo para Isabella e, mesmo após a vítima ter se justificado, ofendeu a sua honra subjetiva, xingando-a. Em seguida, ele enviou mensagens para a ofendida lhe ameaçando. Após encerrar a ligação, o acusado foi até o Bar Ponto do Porco, no Setor Marista, nesta Capital, onde ingeriu bebidas alcoólicas demasiadamente, chegando, inclusive, a ameaçar a segurança do local com uma arma de fogo (movimentação 63).

Infere-se que, Thiago, embriagado, foi até a residência de Isabella e, no portão, ligou para ela e lhe ameaçou. Temerosa, a ofendida foi ao encontro dele que, ao vê-la, a agarrou com força e puxou seus cabelos. Logo após, Thiago encostou sua arma de fogo na barriga de Isabella e determinou que ela entrasse em seu veículo Honda Civic, cor azul, a empurrando, em seguida, para o interior do automóvel (movimentação 63).

Com a vítima em seu poder, Thiago passou a agredi-la com diversos puxões de cabelo e murros em sua cabeça e braço esquerdo. Enquanto era agredida, Isabella permaneceu sob a mira da arma de fogo do denunciado, o que a impedia de esboçar qualquer tipo de defesa naquela situação. Não satisfeito, Thiago agrediu Isabella com sua arma de fogo, desferindo-lhe golpes em seu rosto, braço, pernas, tórax, seios e região diafragmática, bem como a agrediu com o seu aparelho celular e a esganou. O acusado, ainda, ameaçou a ofendida com a arma de fogo em punho asseverando que explodiria a sua cabeça e que não teria como ela fazer “queixinha” (movimentação 63).

Trilhando em seu intento criminoso, o imputado colocou a arma de fogo dentro da boca da ofendida e, mais uma vez, a ameaçou. Em determinado ponto do percurso, em via pública, o acusado efetuou três disparos com sua arma de fogo e, novamente, ameaçou Isabella dizendo que o quarto tiro seria nela. O denunciado, após efetuar os disparos, visualizou um transeunte não identificado e, após ir ao seu encontro, o



agrediu. Isabella, então, conseguiu ligar para sua genitora e enviou sua localização, o que permitiu que Edjane fosse até o local e retirasse a ofendida do veículo que, àquela altura, devido as condições pelas quais foi mantida em cárcere, estava completamente atordoada, a ponto de se esconder em uma garagem. Devido à gravidade das lesões, a vítima buscou atendimento no Hospital Jardim América onde ficou internada. Enquanto buscava atendimento médico, ela recebeu uma mensagem de Thiago com o seguinte teor: “*toda mentira tem uma reação, infelizmente*” (movimentação 63).

Prosseguindo, sabe-se que o crime de ameaça, previsto no artigo 147, do Código Penal, visa tutelar a tranquilidade psíquica da vítima, configurando-se como crime formal. Isso significa que sua consumação ocorre no momento em que o agente expõe à vítima sua intenção de causar-lhe mal injusto e grave, independentemente da efetiva intenção do agente de concretizar a ameaça proferida.

No caso em questão, mesmo que a ameaça tenha sido realizada de forma virtual, através de um aplicativo de mensagens, não há que se falar em atipicidade da conduta. Na movimentação 56, pág. 74, está registrada imagem do celular, com o teor de uma conversa proferida entre o apelante e a vítima, em que ele afirma que ela “vai pagar caro”.

Além disso, consta do depoimento da vítima, consoante transcrição retirada da decisão penal condenatória, que “Ele dizia que ia pagar caro. Enviou áudios lhe ameaçando, e arquivou esses áudios, porém ele os apagou e só sobrou a imagem que anexou no processo.”

Apesar da irresignação defensiva, o fato de a vítima posteriormente ter procurado o apelante para tentar esclarecer os acontecimentos não interfere na tipicidade delitiva.

Isso porque, no crime em comento, basta tão somente que o conteúdo da mensagem transmita a intenção do agente de causar um mal injusto e grave à vítima, gerando assim a perturbação psíquica que caracteriza o delito de ameaça.

Ademais, o advento das tecnologias de comunicação não pode servir como escudo para a prática de condutas criminosas, devendo ser aplicada a legislação penal de forma a proteger os direitos e a integridade das pessoas, independentemente do meio utilizado para a sua violação.

Portanto, considerando que a ameaça virtual realizada pelo recorrente se enquadra perfeitamente na descrição típica do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, entendo que deve ser mantida a condenação pela prática do delito em que almeja absolvição.

Além disso, em outro contexto, existe outra imputação e condenação pelo delito de ameaça que, muito embora não haja objeção no recurso apelatório, ressalto que incontestemente de dúvidas a prática do crime.

Em seguida a isso, pugna que deve ser absolvido do delito de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15, da Lei nº 10.826/03.

O tipo penal consiste em:

“Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.”

Por ser de perigo abstrato, o delito se consuma quando o agente dispara (ou descarrega) arma de fogo, na espécie, em via pública.



A materialidade do crime, no presente caso, faz-se comprovada em razão da apreensão da arma (movimentação 158), cuja descrição no registro contida na informação da Base Administrativa do Comando de Operações Especiais do Exército Brasileiro, juntado à movimentação 46, dos autos nº 5751725-48.2022.8.09.0051 em apenso, relatou tratar-se de um revólver registrado no SIGMA nº 1852266, e de calibre 357 Magnum (movimentação 53, arqs. 32 e 33).

Ressalta-se que, ainda que os projéteis deflagrados pelo acusado em via pública não tenham sido recolhidos e/ou periciados, tendo em vista que a vítima sequer sabia onde estava, desnordeada, tal fato não afasta a comprovação do delito, até porque atestado que o recorrente se encontrava armado, conforme declarações de Isabella e de uma testemunha, somado ao depoimento claro e preciso prestado pela primeira, tanto em fase inquisitorial quanto em juízo. Vejamos.

A narrativa da testemunha Loranna Thaís Ferreira, quando ouvida perante a Magistrada, consoante transcrição retirada da sentença de movimentação 224 e mídia de movimentação 106, arq. 2:

“(…) No dia prestava serviço num bar. Era por volta das seis ou sete e pouco quando o acusado chegou no bar e começou a beber. No início da noite ele começou a dar problemas, subindo em um gradeado. Ao se aproximar dele para informar que não poderia agir daquela forma ele tentou lhe coagir dizendo que era amigo do dono, e que fazia o que quisesse ali. Ele então passou a ligar para o dono do bar e saiu e passou o caso para o gerente. No local não pode dançar e o acusado começou a dançar e dar problema. Por volta de onze e pouco ele começou a discutir com um senhor por causa de política. Então foi até o local para intervir, quando ele lhe empurrou, então o empurrou de volta. Ai ele segurou seu braço e lhe sacudiu e desferiu uma joelhada na virilha dele, e quando ele lhe soltou observou um volume na cintura dele, e aí um monte de pessoas que estava do lado entraram na frente, aí ele lhe chamou de vagabunda e disse que lhe mataria. Disse a ele, então vem e me mata. O gerente então lhe levou para o fundo do bar e acionou a viatura de polícia, porém quando voltou ele já havia deixado o bar e os garçons informaram que ele tinha puxado a arma e dito que lhe mataria. O acusado estava armado no dia. A sua função no estabelecimento era de segurança e rouster. O acusado ingeriu muita bebida alcoólica no dia. Só viu uma arma na cintura pelo volume e parecia uma pistola.”

Isabella, a vítima, em seu depoimento, conforme trecho retirado da transcrição da sentença de movimentação 224 e mídia de movimentação 105, arq. 1, **declarou que “(…) Ele deu alguns tiros com ela na via pública. Foram três disparos, e ele falou que o quarto disparo seria o seu. Ele colocou a arma na sua boca e em seu rosto.(…)” e que “(…) Ele então parou numa rua e efetuou o primeiro disparo com a arma de fogo, onde passava um rapaz. Em seguida ele fez o segundo disparo e o rapaz olhou para trás, quando o acusado desceu do carro para tirar satisfações com o homem.(…)”**

Já Edijane, mãe da vítima, conforme trecho retirado da transcrição da sentença de movimentação 224 e mídia de movimentação 105, arq. 2, afirmou que ao ir até o local para socorrê-la, parou sua moto em frente ao carro e desceu para tirar Isabella do veículo, quando percebeu que o recorrente estava armado. Disse que **“Um homem ao vê-la parada na moto a uma hora da madrugada parou perguntando se estava sem gasolina, nisso o Apelante voltou no carro e já desceu com a arma na cintura indo para cima do cara, que fugiu acelerando.”**

Nesse contexto, não há que se falar em absolvição do delito mencionado.

A defesa, ainda, busca a desclassificação do crime previsto no artigo 129, § 13º, do Código Penal



(lesão corporal leve por misoginia/condição de sexo feminino) para o crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal leve por violência doméstica), assim como a desclassificação do crime previsto no artigo 148, *caput*, e § 2º, do Código Penal (cárcere privado qualificado) para o crime previsto no artigo 146, *caput*, do Código Penal (constrangimento ilegal). Sem razão.

O delito em que almeja a primeira desclassificação, de lesão corporal, assim estabelece:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

(...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Na conjuntura dos autos, compreende-se com clareza dos fatos que o contexto em que a violência física foi perpetrada pelo apelante, que deu ensejo as inúmeras lesões na vítima (retratadas no Laudo de movimentação 56 e demais fotos anexadas no bojo do inquérito policial) e resultaram na incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, foram fruto do relacionamento abusivo mencionado por Isabella, além do ciúme excessivo, prevalecendo-se o recorrente do vínculo amoroso e em nítida condição de superioridade masculina.

Conforme Laudo retromencionado, que comprova a materialidade do delito, os ferimentos tratam-se de “1) ÁREA DE EDEMA CIRCUNSCRITO NA REGIÃO FRONTAL ESQUERDA, MEDINDO 1,5X1,5CM. 2) EQUIMOSE VERMELHA DE DISPOSIÇÃO LONGITUDINAL NA REGIÃO FRONTAL DIREITA, MEDINDO 1,5X0,8CM, 3) EQUIMOSE VERMELHA NA REGIÃO MALAR ESQUERDA, MEDINDO 3,0X01CM. 4) QUATRO ESCORIAÇÕES VERMELHAS E LINEARES COM DUPLO CONTORNO PARALELO CONCENTRADAS NA REGIÃO BUCINADORA À ESQUERDA, DE DISPOSIÇÃO OBLÍQUA, MEDINDO 3,0CM, 2,5CM, 20CM E 2,0CM CADA. 5) TRÊS ESCORIAÇÕES VERMELHAS E LINEARES NA REGIÃO CERVICAL À ESQUERDA, AGRUPADAS NA REGIÃO CAROTIDEANA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 01CM CADA. 6) EQUIMOSE VERMELHA NA REGIÃO CERVICAL ESQUERDA, MEDINDO 1,5X10CM. 7) EQUIMOSE VERMELHA NO PAVILHÃO AURICULAR À ESQUERDA, MEDINDO 02X01CM. 8) MÚLTIPLAS EQUIMOSSES VERMELHAS DISTRIBUÍDAS PELO TÓRAX, SENDO UMA À DIREITA, NA FACE INTERNA DA MAMA, MEDINDO 2,5X1,0CM, UMA NA REGIÃO ESTERNAL, NA LINHA MÉDIA, MEDINDO 1,5X01CM, UMA À ESQUERDA, SOBRE A MAMA, DE ASPECTO HETEROGÊNEO E LIMITES IMPRECISOS, ASSOCIADA A EDEMA, E UMA NA REGIÃO INFRAMAMÁRIA ESQUERDA, MEDINDO 03X01CM. 9) DUAS ESCORIAÇÕES VERMELHAS, LINEARES E PARALELAS ENTRE SI E COM DISPOSIÇÃO TRANSVERSAL NA REGIÃO INFRAMAMÁRIA ESQUERDA, MEDINDO 03CM E 04CM CADA. 10) DUAS EQUIMOSSES VERMELHAS NO TERÇO MÉDIO DO BRAÇO DIREITO, MEDINDO 01X01CM CADA. 11) EXTENSA EQUIMOSE VERMELHA COM DIFERENTES TONALIDADES (HETEROGÊNEA) ASSOCIADA A EDEMA DISTRIBUÍDA NA LATERAL DO BRAÇO ESQUERDO PELOS TERÇOS PROXIMAL, MÉDIO E PARTE DO TERÇO DISTAL, MEDINDO 16X08CM. 12) ESCORIAÇÕES VERMELHAS E LINEARES NA BORDA MEDIAL DO TERÇO DISTAL DO ANTEBRAÇO DIREITO, UMA MEDINDO 06CM E OUTRAS TRÊS MEDINDO 02CM CADA. 13) INTENSO EDEMA NO DORSO DO PUNHO À ESQUERDA, ASSOCIADO A EQUIMOSE VERMELHA MEDINDO 04X07CM, COM LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO (POSSÍVEL FRATURA, A SER AVALIADA EM EXAME



RADIOGRÁFICO EM ESTABELECIMENTO MÉDICO). 14 ESCORIAÇÕES VERMELHAS E LINEARES NO DORSO DAS FALANGES PROXIMAIS DO TERCEIRO, QUARTO E QUINTO DEDOS DA MÃO ESQUERDA. 15) TÊNUE EQUIMOSE VERMELHA NO QUADRIL À DIREITA, MEDINDO 06X05CM. 16) ESCORIAÇÃO VERMELHA E LINEAR NA FACE ANTERIOR DO TERÇO MÉDIO DA COXA DIREITA, DE DISPOSIÇÃO LONGITUDINAL, MEDINDO 01CM. 17) ESCORIAÇÃO VERMELHA E LINEAR NA FACE LATERAL DO TERÇO DISTAL DA COXA ESQUERDA, MEDINDO 02 CM”.

Abaixo, reproduzo trechos da oitiva da ofendida à luz da do transcrito na sentença (movimentação 224), depoimento por ela prestado em sede judicial, gravado à mídia de movimentação 105, arq. 1, a fim de corroborar com a decisão:

“(…) relacionou-se com o acusado por aproximadamente um ano e houve um episódio anterior de agressão onde ele apertou sua mão. No dia 9, era sexta-feira, foi para cursinho pela manhã e logo após foi trabalhar e era o dia do jogo do Brasil. Havia conversado com o acusado um dia antes, que estaria trabalhando no período do jogo e não daria para assistirem juntos. Após isso, pela manhã ele ficou um pouco nervoso por ter ido para o cursinho e ele ter perguntado sobre a roupa que estava usando, quando respondeu a ele que não tinha porque informar qual roupa estava usando, informando que estava com uma roupa normal e que sabia se comportar como namorada dele. Ele ficou meio assim. No final da tarde foi para casa de seus familiares, mandou para ele a localização, e informou ao acusado onde estava e com quem estava e o que estava fazendo. (...) **Era comum o acusado controlar sua vida, enviava a ele as localizações. No dia enviou a localização indo para o cursinho, indo atender uma cliente e indo para casa da sua avó. Saiu da casa da sua tia e fez uma ligação de vídeo para o acusado tentando se justificar, pedindo desculpas a ele. Mas ele não quis conversar. Enviou mensagens a ele e ele não respondeu. (...)**”

Edijane, genitora da vítima, ouvida na qualidade de informante em Juízo, informou que o acusado era muito ciumento e possessivo e que:

“(…) **uma vez o acusado chegou na casa da vítima e ele sacudiu ela pelos ombros por ela ter demorado a abrir o portão para ele entrar.** Alertou Isabela sobre o ocorrido, dizendo que não estava certo. Ele ainda discutiu com ela falando grosso e apontando o dedo para o rosto dela. Todo dia era uma contenda por causa do uso do celular. Ele ficava vigiando ela no celular. **Certa vez o acusado ofereceu ao seu filho quinhentos reais pra ela descobrir a senha do Instagram de Isabela. Ele era muito possessivo, proibiu ela de andar de UBER, ela não se deslocava para lugar nenhum, ele oprimia ela, mandava nas roupas que ela usava, proibiu ela de usar cílios, e era coisa de mulher vagabunda. Questionou Isabela em razão dela ter retirado os cílios, e ela disse que era por Thiago não gostar. Também não podia usar unha postiça. (...) Durante o namoro o acusado privava a Isabella de tudo, ela não ia em sua casa, não podia ir na esquina comer um sanduíche, ele era o dono dela. Ele proibiu Isabella de trabalhar na delegacia num estágio e ele interferia na vida dela em tudo. Ficou sabendo do fato por seu filho, pela Isabella e por todas as câmeras de segurança do local.**” (trecho retirado da transcrição da sentença de movimentação 224 e mídia de movimentação 105, arq. 2)

Nessas circunstâncias, observa-se que o acervo probatório demonstrou que o crime foi cometido contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino, considerando a vulnerabilidade da companheira diante do agressor que, movido por ciúmes e pelo sentimento de posse, feriu a sua integridade física, no



contexto de violência doméstica.

Desta feita, tem-se que acertada a capitulação e a condenação, não havendo que se cogitar em desclassificação para o § 9º, do artigo 129, do Código Penal, mantendo o reconhecimento do § 13º, do artigo 129, do Código Penal.

Desse entender, faço emergir o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. GÊNERO FEMININO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO. TEMA 983, STJ. VALOR. REDUÇÃO. VALOR. ADEQUAÇÃO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime tipificado no § 13º, do artigo 129, do Código Penal, incluído pela Lei 14.188/21, não há se falar em desclassificação para a conduta prevista no § 9º, do artigo 129, do Código Penal, visto que a conduta foi baseada no gênero, tendo o acusado agredido a vítima em via pública, com uma barra de ferro, motivado por ciúme, o que tem o condão de reforçar as estruturas de dominação masculina. (...). Apelação conhecida e desprovida.” (TJGO, Apelação Criminal 5005945-18.2023.8.09.0011, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, julgado em 19/03/2024, DJ de 19/03/2021).

O delito de sequestro/cárcere privado, em que requer a segunda desclassificação, é tipificado no artigo 148, Código Penal, e exige para a sua configuração a restrição da liberdade de ir e vir da vítima, sendo, por essas circunstâncias, um crime permanente.

No caso em questão, o recorrente constrangeu a vítima mediante violência e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, privando-a de sua liberdade, resultando a ela, em razão dos maus-tratos, grave sofrimento físico e moral (artigo 148, § 2º, do Código Penal), extrapolando mero constrangimento legal (artigo 146, *caput*, do Código Penal).

Calha lembrar que, em se tratando de crimes cometidos com violência doméstica, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probante, sobretudo quando corroborada por outros meios de prova, como no caso dos autos.

Acerca dessa tese, reproduzo parte do depoimento de Isabella, a ofendida, quando ouvida em juízo:

“(…) Ficou na sua casa até por volta de umas onze e pouco, quando foi surpreendida enquanto tomava banho com uma chamada de vídeo do acusado. Ao atender ele estava transtornado perguntando com que estava e respondeu a ele que não havia ninguém em sua companhia. Passados poucos minutos o acusado chegou na porta dizendo para sair, e se não saísse ele entraria e caso seu irmão entrasse na frente ele daria um tiro nele. Do jeito que estava saiu, não pensou nada. Logo que saiu já foi surpreendida, pois ele lhe agrediu conversando, levando-lhe para o carro, e não conseguiu gritar, sendo colocada dentro do veículo e ele afivelou o cinto de segurança. Quando saiu ele lhe puxou e colocou a arma em sua barriga por duas vezes, dizendo entra no carro, e ao entrar ele colocou o cinto de segurança. Na filmagem parece dois socos, mas é a arma na sua barriga. Não tinha mais o que fazer (...). Ele saiu com o carro e as agressões ficaram mais intensas dentro do carro, e ele sempre falando “olha o que você fez comigo, olha o que você fez comigo”, “você vai pagar, você vai pagar caro, você não é malandra, você não é malandra, você não tá me tirando, você não é esperta, cadê seu pai, cadê sua mãe, cadê seu irmão, você não tem ninguém”. Com uma arma de fogo que ele sempre portava ele batia com ela em



seu rosto e falava muito. Tem no seu rosto a marca da arma com coronhada. Ele batia, batia e puxou muito o seu cabelo. Arrancou seu cabelo, inclusive teve de colocar cabelo. Tentou fugir ele batia e falava. (...) Ele colocou a arma na sua boca e em seu rosto. A todo momento ele batia sempre na região do seu braço (esquerdo) e no seu rosto, e colocou as mãos a frente para ele não quebrar seu rosto. Suas mãos ficaram lesionadas defendendo seu rosto e seu braço saiu do lugar. A todo momento ele falava que ia lhe matar. Desde a hora que ele entrou no carro ele repetia, eu vou te matar, eu vou te matar, e colocava a arma abaixo do seu queixo, no seu peito, e pegava a arma de lado e batia no rosto e no corpo. (...) Ele pegou seu celular, lhe bateu com ele e apagou tudo que tinha no aparelho, inclusive as provas que tinha colocado em um grupo. (...) Só pensava em como sairia dali e não enxergava muito onde estava. Tentou tirar o cinto pois pensou em se jogar pela porta. Quando tirou o cinto ele começou a lhe bater mais e gritar coloca o cinto desgraça. Então colocou o cinto de novo. Pensou que se pulasse ele poderia passar com o carro em cima do seu corpo ou lhe acertar com um tiro, pois ele é bom de tiro. (...) Com isso, tentou sair no carro. Ligou o carro apertando o botão e colocou o câmbio no D de direção, só que esqueceu de retirar o freio de mão e o acusado lhe viu tentando sair ao acelerar. Ele voltou e começou a lhe bater novamente, jogou-lhe para o lado e colocou o cinto de segurança em seu corpo. Por mais que tentou sair não conseguiu e então imaginou o telefone, pois a todo tempo ele o pegava e lhe batia, o telefone caía (...). Então pensou que quando ele começasse a bater de novo colocaria o celular entre as pernas e ligaria. Falou pra Deus, se você existe agora faz com que atenda, pois já é mais de uma hora da manhã. (...) Ligou enquanto ele batia com a arma em seu braço esquerdo e sua irmã atendeu. Só que ele viu o telefone, e então desligou, e colocou a arma em sua cabeça e disse pra ligar. Ele lhe falou que agora era pra ligar pra ela, sua irmã, dizer que estava tudo bem e não estava em sua companhia. Ele colocou a arma e então ligou e sua irmã atendeu. Sua mãe começou a lhe perguntar se estava acontecendo alguma coisa e então disse que estava bem, e ele com a arma apontada para sua cabeça. Mas ela disse que havia escutado tudo e questionou se estava com o acusado, e respondeu que não. Ela lhe perguntou onde estava e disse que não sabia onde estava. Então o acusado falou, dizendo que já estava lhe levando para casa e desligou. Após desligar, mesmo ele lhe batendo, enviou a localização para elas virem, sua mãe ou sua irmã. (...) Nesse momento estava num estado que não conseguia falar devido a agressão, quando sua mãe dizia sai do carro, sai do carro. Mas o acusado ficava olhando, quando ele disse pode sair, mas estava com arma escondida. Sua mãe abriu a porta do carro e retirou o cinto de segurança, e falava pra ela que ele a mataria, dizendo que ele estava armado e sua mãe olhava sem entender. (...)” (transcrição da sentença de movimentação 224 e mídia de movimentação 105, arq. 1)

Novamente, transcrevo trecho da narrativa de Edijane, genitora da vítima, que informou que: “(...) Ela ficou de mais ou menos onze e cinquenta até por volta de uma e trinta ou um e quarenta da manhã, foram quase duas horas. (...)” (trecho retirado da transcrição da sentença de movimentação 224 e mídia de movimentação 105, arq. 2)

Na confluência do exposto, evidenciada a prática do delito de cárcere prevista, nos moldes do artigo 148, § 2º, do Código Penal, inexistente possibilidade de desclassificação.

Mantidas as condenações, nos termos em que publicada a sentença penal condenatória, passo aos pleitos referentes à sanção corpórea aplicada, em que requer a fixação das reprimendas no mínimo legal,



afastando-se os vetores negativos apontados na sentença, bem como aplicando a atenuante de confissão espontânea ao delito de lesão corporal leve.

Dosimetria quanto ao crime de lesão corporal contra a mulher (artigo 129, § 13º, do Código Penal) – pena fixada em sentença: 2 (DOIS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO

Na primeira etapa da dosimetria da pena, ao fixar a pena-base do acusado em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a Magistrada apontou a existência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, desfavoráveis ao recorrente.

Quanto a “personalidade do agente”, desfavorável ao argumento de “se revelou ser pessoa revel ao diálogo, de ânimo iracundo, sempre disposto a causar confusão com terceiras pessoas, lançando mão de seu porte de arma e de seu físico avantajado. Demais disso, o sentenciando denotou, pelo relato das pessoas que testemunharam do relacionamento amoroso que mantinha com a vítima, ser pessoa extremamente censória, limitando a ofendida no seu procedimento na vida, como as roupas que ela vestia, a unha postiça que não poderia colocar, os cílios postiços que não poderia usar, a satisfação aos lugares para onde ela iria ou com quem estaria”, não é apto a sopesar a sanção de partida, pois, segundo entendimento doutrinário, assentido por esta Corte de Justiça, referido vetor é constituído de características psicológicas, que determinam o padrão e a individualidade da pessoa.

Assim, a vetorial se refere às características psicológicas e emocionais, cuja avaliação deve ser reservada a profissionais qualificados para tal análise e, por tais razões, resulta na sua neutralização.

Os “motivos do crime”, também merecem reparo, pois a justificativa de que “o réu teria agredido fisicamente a ofendida por discordar, simplesmente, que ela fizesse ingestão, no fatídico dia, de bebida alcoólica”, já foi reconhecido na segunda etapa do procedimento trifásico, como circunstância agravante da pena (artigo 61, inciso II, alínea “a”, do Código Penal), caracterizando assim o *bis in idem*, cuja vedação é notória.

Por fim, as “circunstâncias”, negativas sob a alegação de que o sentenciado “não demonstrou, após a prática do crime, nenhum remorso pela conduta praticada. Evidencia-se isso o fato de que, quando a genitora da vítima chegou ao local para resgatar a filha, o demandado culpava a vítima pelo ocorrido”, devem ser corrigidas, neutralizando-as, pois, segundo entendimento doutrinário, tal vetor refere-se aos “(...) fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aqueles previstos como circunstâncias legais.” (PRADO, Luiz Regis, Curso de Direito Penal Brasileiro, 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 428).

Assim, mantêm-se tão somente as vetoriais da “culpabilidade” e das “consequências do delito” como desfavoráveis, eis que justificado e correto os apontamentos na sentença penal condenatória, pois “o fato do réu ter efetuado uma pluralidade de golpes contra a vítima, gerando diversas lesões, causando um maior sofrimento, demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da reprimenda basilar.” (STJ – AgRg no AREsp n. 1.849.946/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021) e que a vítima, diante das inúmeras lesões sofridas pelo condenado e do intenso sofrimento físico a que fora submetida, conta com diversos traumas, consoante mencionado por ela, foi ao psiquiatra em razão de estresse pós-traumático e faz acompanhamento com dois profissionais, ingerindo 4 (quatro) medicamentos por dia.

Dito isso, acresço 1/6 (um sexto) para cada vetor desfavorável, fixando a sanção basilar em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda etapa, consoante mencionado, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, posto que o condenado agiu movido por ciúmes da ofendida.

Em seguida a isso, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. No ponto, entendo que razão assiste à defesa, pois embora a douta Magistrada tenha afirmado que o apelante negou a



prática delitiva, quando disse que “(...) ela foi pegar o celular da sua mão e acertou seu olho, sem querer acertou o cotovelo no braço esquerdo dela. Em meio a isso entraram em luta corporal, caindo o celular. (...) Arrepende de ter dado cotovelada em Isabella, mas não a manteve em cárcere privado. Deu várias cotoveladas no braço de Isabella por ela tentar pegar seu celular.(...)” (mídia de movimentação 140, arq. 1), confessou ao menos parcialmente o crime, de forma que a confissão, ainda que qualificada, é amplamente admitida pelos Tribunais superiores.

Destarte, compenso a atenuante com a agravante acima mencionada, mantendo-se a sanção intermediária em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, *quantum* que torno definitivo à ausência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas.

Dosimetria quanto ao crime de ameaça ocorrido em 9/12/2022, às 16h, em meio virtual – pena fixada em sentença: 1 (UM) MÊS E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE DETENÇÃO.

Na esteira da decisão penal condenatória, observa-se que a Sentenciante, ao estipular a pena-base em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, o fez em razão de 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente.

A fim de se evitar repetições, tendo em vista que sob o mesmo argumento citado no delito anterior foi negativamente a circunstância judicial da “personalidade do agente”, neutralizo-a.

Já os “motivos do crime”, entendo prudente manter a sua valoração desfavorável, pois aqui no crime em comento não enseja *bis in idem* a argumentação trazida pela Juíza de 1º grau, além de ter o delito de fato ocorrido pelas razões expostas, caracterizado por ter o recorrente “(...) ameaçado a ofendida por discordar, simplesmente, que ela fizesse ingestão, no fatídico dia, de bebida alcoólica”.

Na análise desse delito, pondero que a afirmação consubstanciada na valoração das “consequências do crime”, enseja reparo. Isso porque, a ameaça foi feita através de aplicativo de “Whatsapp”, de forma virtual, sem que ela, por si só, pudesse gerar os efeitos mencionados na sentença, como sendo “negativas”. Em virtude da prática do delito, a ofendida ainda não retornou, plenamente, à atividade laborativa, possuindo terrível temor do condenado”.

À vista disso, modifico a pena-base para 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria do crime de ameaça, a defesa recursal aventou que aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal Brasileiro gerou *bis in idem* ao apelante, pois entendeu que já fora penalmente prejudicado por conta da violência doméstica prevista no artigo 129, § 13º, do Código Penal.

De pronto, importa registrar que a atenuante supracitada não foi reconhecida na análise dosimétrica do delito de lesão corporal, nem mesmo o disposto no § 13º, do artigo 129, do Código Penal, se comunica com os demais crimes.

Tal agravante, corretamente identificada na segunda etapa do procedimento trifásico, foi aplicada pelo fato de o recorrente se valer da relação íntima de afeto, com violência contra a ofendida, à época sua namorada.

Nesse cenário, mantêm-se o reconhecimento, passando a sanção intermediária para 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, sem qualquer compensação, tendo em vista que nesse crime não houve confissão, nem na forma qualificada.

Na terceira e última fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, ficando definitiva a pena nesse patamar, de **1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**.



Dosimetria quanto ao crime de ameaça ocorrido em 10/12/2022, durante a madrugada, pessoalmente – pena fixada em sentença: 1 (UM) MÊS E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE DETENÇÃO

Acerca da “culpabilidade”, valorada em desfavor do apelante sob a fundamentação de que “O condenado excedeu a normalidade típica, nesse particular, ao proferir ameaças de morte à vítima pressionando nela a arma de fogo que portava, dizendo a todo momento que ela seria morta, gerando nela sensível temor de que sua vida seria ceifada”, a meu ver, foi negatizada com base em elementos ínsitos ao tipo penal correlato.

A afirmação trazida para negatizar a modular é inidônea, já que não indicou subsídios concretos de convecção presentes no bojo do processo além daqueles já descritos no artigo que prevê o delito de ameaça, o que conduz a neutralização.

A fim de se evitar repetições, tendo em vista que sob o mesmo argumento citado no delito anterior foi negatizada a circunstância judicial da “personalidade do agente”, neutralizo-a.

Os “motivos do crime”, também à mesma fundamentação trazida no primeiro crime de ameaça, analisado anteriormente, entendo prudente manter a sua valoração desfavorável, pois aqui no crime em comento não enseja *bis in idem* a argumentação trazida pela Juíza de 1º grau.

Já nesse delito, pondero que afirmação consubstanciada na valoração das “consequências do crime”, não comporta correção. Isso porque, o teor das ameaças proferidas pessoalmente, que duraram o período em que a ofendida foi mantida em cárcere, sendo a todo momento ameaçada de morte, geraram nela excessivo temor, suficiente a incidir a negatização da modular ao argumento de que “negativas. Em virtude da prática do delito, a ofendida ainda não retornou, plenamente, à atividade laborativa, possuindo terrível temor do condenado”, conforme sentença.

Nessa esteira, ao aumentar 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

Na segunda fase da dosimetria do crime de ameaça, a defesa aventou que a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal Brasileiro gerou *bis in idem* ao apelante, pois entendeu que já fora penalmente prejudicado por conta da violência doméstica prevista no artigo 129, § 13º, do Código Penal Brasileiro. Sem razão, conforme já explicado em linhas alhures.

Assim, mantido o reconhecimento, passo a sanção corpórea para **1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de detenção**, *quantum* definitivo, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena.

Dosimetria quanto ao crime de cárcere privado qualificado (artigo 148, § 2º, do Código Penal) – pena fixada em sentença: 3 (TRÊS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO

Acerca da “culpabilidade”, entendeu a Magistrada pelo sopesamento considerando que “O condenado excedeu a normalidade típica, nesse particular, considerar a sua premeditação. O indigitado buscou a vítima em casa, a pegou à força ao portão, conforme demonstram os vídeos carregados aos autos, a colocou dentro do carro sem a intenção dela e, armado com arma de fogo, a manteve sob a sua guarda hostil durante parte da madrugada, cenário que torna hígida a negatização desta circunstância.”

Nesse aspecto, entendo que o recorrente excedeu os limites do tipo penal, impondo-se maior censurabilidade e reprovabilidade no comportamento praticado. Por tais razões, mantêm-se a valoração desfavorável.

A fim de se evitar repetições, tendo em vista que sob o mesmo argumento citado no delito anterior foi negatizada a circunstância judicial da “personalidade do agente”, neutralizo-a.

Os “motivos do crime”, também à mesma fundamentação trazida nos delitos de ameaça, analisados



anteriormente, entendendo prudente manter a sua valoração desfavorável, pois aqui no crime em comento não enseja *bis in idem* a argumentação trazida pela Juíza de 1º grau.

As “circunstâncias do crime” apontadas como negativas, ao argumento de que “enquanto mantinha a vítima em cárcere privado, o sentenciado perambulava pelas ruas dos bairros da Região Sudoeste da capital dos goianos, em uma madrugada chuvosa, dentro de um veículo, impedindo à vítima a compreensão do senso de localização. Demais disso, o sentenciado obstou que a ofendida evadisse em fuga do automóvel”, embora relevantes, fazem parte do tipo penal do delito de cárcere privado, não ensejando o aumento da pena.

Já nesse delito, pondero que a afirmação consubstanciada na valoração das “consequências do crime”, não comporta correção. Isso porque, o teor das ameaças proferidas pessoalmente, que duraram o período em que a ofendida foi mantida em cárcere, sendo a todo momento ameaçada de morte, geraram nela excessivo temor, suficiente a incidir a negativação da modular ao argumento de que “negativas. Em virtude da prática do delito, a ofendida ainda não retornou, plenamente, à atividade laborativa, possuindo terrível temor do condenado”, conforme sentença.

Aumentando 1/6 (um sexto) por modular desfavorável, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda etapa, corretamente reconhecida a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Digesto Penal, eis que o delito foi praticado ante a prevalência de relações domésticas e com violência contra a mulher, à forma da Lei Federal nº 11.340/2006, de modo que não enseja *bis in idem*, conforme já elucidado, sopesando a sanção no mesmo parâmetro de 1/6 (um sexto), fixando-a em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, tornando definitiva nesse patamar, em razão da inexistência de atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Dosimetria quanto ao crime de disparo de arma de fogo (artigo 15, da Lei nº 10.826/2003) – pena fixada em sentença: 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA

Sobre a “culpabilidade”, em razão de o condenado ter excedido a normalidade típica “ao considerar que é colecionador, atirador desportivo e caçador (CAC) registrado, ciente dos deveres em manter disciplina ao porte de uma arma de fogo, que é de uso letal, e ignorou esse fato ao disparar a esmo, em via pública, projeteis” merece, de fato, maior reprovabilidade em razão da situação fática.

A fim de se evitar repetições, tendo em vista que sob o mesmo argumento citado no delito anterior foi negatizada a circunstância judicial da “personalidade do agente”, neutralizo-a.

As “circunstâncias” como negativas ao apelante não procedem sob o critério de que ele “ignorou as prováveis consequências ao deflagrar projeteis a esmo, no fatídico dia, ignorando o seu dever de cuidado ao manuseio da arma de fogo.” Essa modular trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, a afirmativa refere ao delito de disparo de arma de fogo, em via pública, propriamente dito.

Na análise deste fato, pondero que a afirmação consubstanciada na valoração das “consequências do crime”, merece reanálise. Muito embora o apontamento de que “em virtude da prática do delito, a ofendida ainda não retornou, plenamente, à atividade laborativa, possuindo terrível temor do condenado”, não há que se falar com consequências desse tipo referente ao delito.

Mantida somente uma circunstância judicial em desfavor do recorrente, aumento 1/6 (um sexto), fixando a sanção basilar em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa** tornando-a definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Do concurso material



Somando-se as penas de detenção e reclusão, consoante aplicação do artigo 69, do Código Penal, fica imposto ao apelante o cumprimento de **7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, e 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.**

Do regime inicial de cumprimento de pena

De acordo com a inteligência do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal e o *quantum* de pena aplicado, modifica-se, de ofício, o regime inicial de cumprimento de pena para o **semiaberto**.

Sobre o pleito de redução do valor arbitrado a título de indenização pelos danos causados à vítima, fixados em R\$ 20.000 (vinte mil reais), sabe-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.675.874/MS, fixou a seguinte tese:

"Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (TEMA 983).

Logo, considerando que a verba indenizatória foi postulada expressamente pelo Ministério Público ao apresentar a exordial acusatória e, submetido ao crivo do contraditório e ampla defesa, não demonstrou a impossibilidade ou vulnerabilidade econômica, tendo como profissão empresário, assistido por advogado constituído durante todo o curso processual, a reparação do dano causado pelo ilícito, comando inserto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não afronta nenhum princípio constitucional com conteúdo de garantia, e se encontra proporcional à situação econômica e a extensão dos danos sofridos pela vítima.

Além disso, a impossibilidade de realizar o pagamento pode ser realizada na esfera cível. Sendo assim, mantenho o valor indenizatório fixado em R\$ 20.000 (vinte mil reais).

Ao fim, requer a defesa autorização para o acusado recorrer em liberdade, sem o uso da tornozeira eletrônica, ante a ausência de fatos novos que justifiquem a medida cautelar e a reanálise da decisão que prorrogou o prazo de uso do monitoramento eletrônico de modo que não indicou fatos concretos posteriores a sentença penal condenatória que sejam indicadores do risco para justificar a permanência da monitoração (movimentação 305).

Destarte, observo que as decisões proferidas nas movimentações 275 e 292, justificam a aplicação da monitoração eletrônica como medida proporcional para a proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar e também para aplicação da norma penal.

À vista disso, devidamente fundamentada e, persistindo os argumentos do *decisum* no modo exposto, não há que se falar em constrangimento ilegal, motivo pelo qual inexistem reparos a serem feitos no uso da tornozeira eletrônica do apelante.

Ante o exposto, acolhido em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **conheço** do apelo e **dou-lhe** parcial provimento, tão somente para reduzir as penas-bases de todos os delitos e reconhecer a confissão qualificada quanto ao crime de lesão corporal, aminguando a sanção corpórea do apelante, após aplicação da inteligência do artigo 69, do Código Penal, para 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, e 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, alterando, **de ofício**, o regime inicial para o semiaberto.

É como voto.



Goiânia, 28 de maio de 2024.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

4/JC

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: ABRAHÃO CAMELO PEREIRA VIANA - Data: 27/06/2024 07:44:19

